



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 121.190

1.910/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600095-92.2018.6.27.0000

PALMAS-TO

RECORRENTE Coligação "Reconstruindo o Tocantins"  
ADVOGADOS Jander Araújo Rodrigues e outros  
RECORRIDO Mauro Carlesse  
ADVOGADOS Antonio Neiva Rego Júnior e outros  
RELATOR Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Eleições suplementares. Registro de candidatura. Prazo. Procedimento estabelecido em resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Norma de imitação.**

1. É inadmissível a interposição de recurso especial eleitoral em hipótese de contrariedade a resolução de Corte Regional Eleitoral.
2. As normas de imitação atinam a matérias em que o Regional, no exercício do poder de expedição de instruções, pode inovar, adotando solução própria, mas prefere copiar disposição de lei federal que, não fora isto, não incidiria na esfera local.
3. Configura norma de imitação dispositivo constante de resolução de Tribunal Regional Eleitoral que espelha o mesmo horário de encerramento para o registro de candidatos de partidos e coligações estabelecido na Lei nº 9.504/1997, na medida em que o Tribunal poderia, por própria iniciativa, determinar outro qualquer, já que a regra reflexiva, que fixa limitação temporal até o dia 15 de agosto do ano em que se realizarem eleições, não se aplica às suplementares, ante a impossibilidade de se prever as datas em que são realizadas.
4. Norma local sem repercussão nacional não abre o caso à cognição extraordinária.
5. Para modificar a conclusão da Corte de origem, é necessário, como regra, reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor do que consta no enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Parecer pelo **não conhecimento** do recurso especial eleitoral.



- I -

1. A Coligação “Reconstruindo o Tocantins” busca por meio deste especial reverter pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que implicou a manutenção do registro da candidatura de Mauro Carlesse ao cargo de Governador do Estado na eleição suplementar a ser realizada no próximo dia 3 de junho.

2. Eis o resumo da decisão (evento nº 259921):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGULARIDADE. DEFERIMENTO.

1. As Eleições Suplementares 2018 para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins encontram-se disciplinadas na Lei 9.504/97 e na Resolução TRE-TO nº 405/2018.

2. Não há que se falar em descumprimento do art. 7º, da Resolução TRE-TO 405/2018, quando os representantes da Coligação já estavam, antes das 19h, do dia 23.4.2018, no recinto do TRE-TO, com documentos suficientes para o protocolo dos registros de candidatura, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado (art. 11, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

3. Não se pode indeferir o registro de candidato que preenche as condições de elegibilidade e não incide em hipótese de inelegibilidade quando as assinaturas do representante da Coligação e dos candidatos aposta no DRAP e no RRC foi prontamente regularizada após a providência prevista na legislação eleitoral.

4. A legislação eleitoral estabelece no art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, a possibilidade do candidato requerer o seu próprio registro na hipótese do partido ou coligação não fazê-lo. Tal norma bem demonstra a finalidade da lei em preservar o candidato da atitude do representante partidário que se omite da responsabilidade de requerer o registro por erro o dolo.

5. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares e estando o pedido instruído com os documentos exigidos pela Lei 9.504/97 e Resolução TRE-TO nº 405/2018, há que se deferir o registro de candidatura.

6. Restaram demonstradas as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, não havendo impugnação ou notícia de qualquer causa de inelegibilidade.

7. Improcedência da impugnação.

8. Regularidade do RRC. Pedido deferido.



3. Nas razões apresentadas (evento nº 259931), o recorrente sustenta, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, violação aos arts. 7º, *caput*, da Resolução nº 405/2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins<sup>1</sup>, 11, §3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>.

4. Alega que o primeiro dos preceitos tidos como violados “reflete”, no âmbito da eleição suplementar para Governador do Tocantins, o art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997<sup>3</sup>, de modo que “*a contrariedade à sua expressa disposição equivale à ofensa ao texto da lei federal, razão pela qual pode ser veiculada em recurso especial eleitoral*”.

5. Consigna haver o Regional transgredido o dispositivo ao validar protocolo supostamente extemporâneo do registro de candidatura do recorrido. Segundo afirma, o ato teria ocorrido “*às 19:33 do dia 23 de abril de 2018, depois, portanto, do horário final de protocolo previsto no artigo 7º, caput, da Resolução 405/2018 do TRE-TO*”.

6. Assevera que embora representantes da Coligação do recorrido estivessem no interior do prédio do Tribunal Regional Eleitoral em momento anterior ao término do respectivo expediente, os documentos utilizados no registro apontado como tardio foram trespassados, por cima do portão do edifício-sede, por terceiros, após o fim do horário de funcionamento da Corte. Aduz que o ato não teria se materializado sem a entrega das peças, ainda que os envolvidos estivessem com senha. Diz não ter constado do acórdão impugnado o porquê de os representantes da Coligação do recorrido terem passado documentos por cima dos portões do Tribunal, após o fechamento, “*se havia, dentro do Tribunal e antes do horário de encerramento do protocolo, documentos hábeis ao registro tempestivo da candidatura do recorrido*”.

<sup>1</sup> Art. 7º Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins o registro de seus candidatos até às [sic] 19 horas do dia 23 de abril de 2018.

<sup>2</sup> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....  
§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

<sup>3</sup> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.



7. Assinala inexistir, no caso concreto, o “*contexto fático*” em que se admite a aplicação dos demais atos normativos que teriam sido, de acordo com a própria ótica, contrariados pelo Regional. Aponta, em relação à aventada ofensa do §3º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, a necessidade de que “*o registro tenha sido validamente protocolizado, no horário exigido pela norma de regência, a fim de que eventuais falhas pontuais possam ser corrigidas por meio de diligência determinada pelo Relator*”. Indica, quanto ao §4º, a exigência de que “*tenha havido omissão da Coligação ou do partido, o que faria com que os próprios candidatos pudessem fazer no máximo até 48 (quarenta e oito) horas depois do final do prazo*”. Conclui, a partir dessa exposição, não ter havido na hipótese dos autos nem “*o registro tempestivo que justificasse a invocação do §3º do artigo 11 da Lei 9.504/94, nem [...] omissão da Coligação no registro dos candidatos que justificasse a invocação do §4º do mesmo artigo*”.

8. O recorrido apresentou contrarrazões (evento nº 259939).

9. Não houve juízo de admissibilidade na origem.

10. Distribuídos os autos nesta Corte Superior, foi imediatamente determinada abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.405/2014.<sup>4</sup>

- II -

11. Conquanto interposto de forma tempestiva e a despeito da regularidade da representação processual, este recurso não comporta conhecimento, como se expõe a seguir.

- III -

12. Em relação à inobservância de procedimento estabelecido no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 405/2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a matéria não pode ser conhecida, considerada a inadmissibilidade de interposição de especial em hipótese de contrariedade à legislação local. Confirma-se, nesse sentido, excerto do acórdão do AgRg nº 5.764/SP, relatado nesta Corte Superior pelo ministro Caputo Bastos:

---

<sup>4</sup> Art. 56. Recebido os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, serão autuados e distribuídos na mesma data, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 14 c/c art. 10, *caput*).



Em relação à não-observância de procedimento estabelecido em resoluções do Tribunal Regional Eleitoral, a matéria não pode ser conhecida, uma vez que o recurso especial não é admissível em hipótese de contrariedade à resolução de Corte Regional Eleitoral.

13. A exigência de que a “lei” cuja disposição se afirma transgredida seja federal tem como objetivo satisfazer uma das duas vocações do recurso especial eleitoral previstas no texto constitucional: no caso, a preservação do direito aplicado em todo o país.

14. Ressalte-se que o espelhamento da norma contida no dispositivo tido por malferido na Lei nº 9.504/1997 não altera a conclusão alcançada. Somente normas de *repetição obrigatória* na legislação eleitoral local autorizam o manejo do especial, pois, independentemente de estarem ou não nela reproduzidos, incidem naquela ordem jurídica.

15. O mesmo não se dá com *normas de imitação* semelhantes à que se encontra prevista no art. 7º, *caput*, da mencionada Resolução nº 405/2018 do Tribunal Eleitoral do Tocantins, eis que atine a matéria em que o Regional, no exercício do poder de expedição de instruções, poderia inovar, adotando solução própria, mas prefere copiar disposição de lei federal que, não fora isto, não incidiria na esfera local<sup>5</sup>.

16. Conforme afirmou o recorrente, a resolução do Regional de fato “reflete” o mesmo horário de encerramento para o registro de candidatos de partidos e coligações estabelecido na Lei nº 9.504/1997, muito embora o Tribunal pudesse, por própria iniciativa, determinar outro qualquer, já que a regra reflexiva, que fixa limitação temporal até o dia 15 de agosto do ano em que se realizarem eleições, não se aplica às suplementares, ante a impossibilidade de se prever as datas em que são realizadas.

- IV -

17. No tocante às demais disposições tidas como malferidas pelo recorrente, nunca é demais salientar que o especial insere-se no campo de recorribilidade extraordinária. A atuação se dá em sede excepcional, com base na moldura fática delineada na origem, levando-se em consideração as premissas constantes do ato impugnado<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Nesse mesmo sentido, mas referindo-se às normas constitucionais, cf. Aldo de Campos Costa, *Normas de repetição obrigatória e de imitação*, em Revista Consultor Jurídico, 8 de maio de 2013, 13h08.

<sup>6</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 25474/BA, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro



18. O Tribunal Eleitoral do Tocantins, soberano no exame dos elementos probatórios, fez ver que as falhas ou omissões no pedido de registro da candidatura do recorrido

foram supridas, conforme consta no DRAP dos presentes autos (Id. 21235) e nos RRC's dos autos 0600095-92.2018.6.27.0000 e 0600096-77.2018.6.27.0000 (Id. 21299 e 21402).

.....  
Quanto aos demais requisitos legais e regulamentares que credenciam o cidadão a disputar vaga de Governador na Eleição Suplementar 2018 foram devidamente cumpridos, em consonância com a Lei 9.504/97 e Resolução TRE-TO nº 405/2018.

O formulário do RRC foi devidamente preenchido com as informações constante [sic] no art. 9º, inciso II, da RES/TRE-TO nº 405/2018 e apresentado juntamente com os documentos exigidos pelo art. 11, §1º, da Lei 9.504/97.

Restaram demonstradas as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, não havendo notícia de qualquer causa de inelegibilidade.

19. Para afastar tais conclusões e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado, nos termos do verbete nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

- V -

20. Ante o quadro, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso especial eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 2006.